AO JUÍZO DO Xº JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXX

Autos nº XXXXXXX

QUERELANTE:XXXXX

QUERELADO: FULANA DE TAL

FULANA DE TAL, qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXX**, nos termos do art. 92, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 403, § 3°, do Código de Processo Penal, por memoriais, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

fazendo-o na conformidade dos argumentos abaixo expostos

I. DOS FATOS

O querelante ofereceu queixa-crime em desfavor do querelado, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 140, c/c o art. 141, III, do Código Penal.

Narra a inicial que no dia xx/xx/xxx o querelante teria recebido uma notificação em seu email pessoal referente a uma avaliação no Google xxxxx sobre a sua empresa XXX. Prossegue afirmando que o comentário negativo "Engenheiro formado na XXX (Faculdade XXXXXX)", formulado pelo querelado, teria ofendido sua boa reputação e dignidade. Aduz, ainda, que em razão de a ofensa ter sido veiculada em rede social, deve ser aplicada a causa de aumento prevista na norma penal (ID 9xxxxxxx).

O réu foi citado em xx/xx/xxx (ID xxxx).

Em audiência de instrução e julgamento realizada em x/x/xx (ID xxxxxxxxx), houve apresentação de resposta à acusação, recebimento da denúncia e colheita do interrogatório do acusado.

Apresentadas alegações finais pelo querelante (ID xxxxxxxx), pugnando pela condenação do querelado nas sanções penais do art. 140 do CP, bem como em indenizar os danos morais sofridos, nos exatos termos da queixa-crime.

II. DA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE DOLO (ANIMUS INJURIANDI) - EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A OFENSA SE TORNOU PÚBLICA

Ao final da instrução probatória, verifica-se que o pedido condenatório deve ser julgado totalmente improcedente ante a patente ausência de comprovação da vontade inequívoca de injuriar a vítima.

Em audiência de instrução, o querelado afirmou ter sido o autor do comentário tido por ofensivo pelo querelante, por meio do Google XXXXX. Em seu interrogatório, esclareceu que também faz uso da plataforma e que antes de qualquer avaliação ser disponibilizada no perfil da empresa, o usuário recebe um email para que o usuário possa visualizar e até mesmo apagar o comentário, evitando sua publicação na internet. Disse, ainda, que havia contratado um serviço com uma empresa, que terceirizou o serviço para a empresa do querelado, mas que não foi entregue da forma como solicitada, pois seria necessário um relatório de radiação da estrutura de um container e foi elaborado um relatório de temperatura. Declarou que após tal episódio, sofreu um protesto indevido por parte da empresa do querelante, o que deu causa a uma ação indenizatória, vencida pelo querelado. Narrou acreditar que a presente queixa-crime fora ajuizada como vingança por ter ganhado a demanda cível e que os fatos constantes da avaliação são verdadeiros.

Disse, por fim, que a avaliação feita por ele não teve o intuito de injuriar ou ofender a suposta vítima, mas obedeceu aos critérios utilizados pela própria plataforma do Google, tendo sido dirigida à empresa XXXXXXX e não à pessoa do querelante.

No caso, é evidente a ausência de dolo na conduta do querelado (*animus injuriandi*), uma vez que não agiu com a intenção de injuriar o querelante.

Vale dizer, o acusado também faz uso da plataforma e conhecedor de sua dinâmica de funcionamento, de modo que ao deixar a avaliação na página da empresa de propriedade da suposta vítima, sabia que seria possível que o comentário seria apagado, como assim o foi, pois não está disponível no perfil da empresa XXXXXXXXXX.

Ademais, todos os fatos mencionados na avaliação são verdadeiros, como mencionado no interrogatório, não podendo se extrair da expressão "Engenheiro formado na XX (Faculdade XXXXXX)" ofensa à dignidade ou à honra da pessoa do querelante, por vários motivos.

Em primeiro lugar, o tipo penal do art. 140 do CP prevê como crime a conduta de "injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro". Todavia, o comentário supostamente ofensivo não foi direcionado ao querelante, notadamente por ter sido publicado no perfil profissional da empresa xxxxxxx, a qual possui em seus quadros engenheiros de diversas

especialidades, como consta de seu *website* (prova documental juntada no ID xxxx e não impugnada pela vítima).

Assim, ainda que o comentário tivesse sido publicado, não seria possível associá-lo ao querelante.

Em segundo lugar, a avaliação deixada pelo querelado configura legítimo exercício do seu direito à liberdade de expressão, na medida em que não buscou ofender, mas apenas avaliar os serviços prestados pela empresa xxxxxx, da qual foi usuário.

É importante destacar que ao disponibilizar seu perfil em uma página pública e possibilitar que sejam realizadas avaliações, a empresa demonstra estar disposta a receber críticas negativas e positivas, não podendo pretender que apenas avaliações positivas sejam publicadas, sem aceitar qualquer tipo de comentário negativo. Como bem demonstra o documento de ID XXXXXXXX, o próprio Google XXXXXXXX sugere alguns comentários padrões como "nada profissional" e "baixa qualidade", o que apenas visa refletir os serviços prestados ou os produtos oferecidos.

Em recente julgado, a 2ª Turma Recursal do TJDFT, em processo cível – em que o bem jurídico envolvido é bem menos gravoso do que na seara do direito penal – entendeu que críticas a atuação profissional em rede social sem o ânimo difamatório caracteriza-se como livre manifestação do pensamento:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. <u>CRÍTICA A ATUAÇÃO PROFISSIONAL EM REDE SOCIAL.</u> **LIVRE** PENSAMENTO. **MANIFESTAÇÃO** DO **AUSÊNCIA** DE ÂNIMO DIFAMATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de Indenização por Danos Morais cuja sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. Os autores interpuseram recurso inominado no qual alegam, em síntese, que no dia 07 de agosto de 2019 a requerida/recorrida os ofendeu publicamente e se valeu de sua rede social para denegrir a sua imagem profissional. Argumentam ser incontroverso nos autos a agressão moral da ré e que a perda de clientes, vergonha e humilhação ficaram comprovadas. Requer a reforma da sentença e a respectiva condenação da recorrida por danos morais. Contrarrazões apresentadas. 3. Considerando o que foi objeto do recurso interposto, a controvérsia a ser solucionada consiste no exame da ocorrência, ou não, de danos morais aos autores em razão da conduta da ré. 4. É certo que a configuração do dano moral exige a presença real e efetiva de uma afronta aos atributos da personalidade da pessoa humana, tais como a privacidade, a honra e dignidade, de modo a causar no indivíduo angústia, humilhação e desonra. Considerando a complexidade das relações sociais dos tempos em que vivemos, meros dissabores e contratempos decorrentes da natural relação entre pessoas e dos conflitos ordinários que podem surgir, não têm o potencial de caracterizar dano moral. O dano moral consiste, portanto, em uma

de Julgamento: 06/06/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: 288/294. 7. Ademais, para que seja configurado o ato ilícito civil no caso de violação da honra e da imagem através da calúnia, injúria ou difamação é necessária a presença do dolo de violação à honra. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a honra é bastante delicado e deve ser avaliado criteriosamente. Não se verifica o dolo na crítica à atuação profissional, proferida de maneira em que não é possível perceber a intenção de lesionar a honra, prevalecendo, portanto, no caso, a liberdade de expressão do pensamento. Ainda que a ofensa ocorra em rede social, o que amplia significativamente o alcance do ato, a ausência de lesividade leva à conclusão de que não houve conduta ilícita, e, portanto, não há um dos elementos para a configuração da responsabilidade civil. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.885525, 20130111051839APC, Relator: HECTOR VALVERDE, Revisor: JAIR SOARES, 6º TURMA CÍVEL, Data de

Julgamento: 05/08/2015, Publicado no DJE: 13/08/2015. Pág.: 212). 8. Recurso da parte autora conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça, ora deferida. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

(Acórdão 1417031, 07059613220218070014, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Vê-se, portanto, que não houve intenção de injuriar o querelante ou sua empresa, mas tão somente o exercício do direito à livre manifestação do pensamento, em um perfil disponibilizado em rede social justamente para receber avaliações.

Importante salientar que é possível ao administrador que desative a opção de receber avaliações, caso assim entenda pertinente.

Sendo a improcedência da pretensão medida que se impõe, não há que se falar em indenização de danos morais sofridos.

Diante do exposto, ausente a comprovação do elemento subjetivo específico, qual seja a intenção de injuriar, a Defesa entende que o acusado merece ser absolvido por atipicidade da conduta.

Por fim, requer a condenação do querelado ao pagamento de honorários advocatícios ao XXXX, por se tratar de pessoa com renda familiar mensal de R\$ XXXXX (vinte mil reais), como declarado em sua qualificação no momento do interrogatório.

III.DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a defesa a absolvição do acusado quanto à infração penal imputada, diante da ausência do elemento subjetivo do tipo penal, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Requer, ainda, a condenação do querelado ao pagamento de honorários advocatícios ao XXXXXXX, por se tratar de pessoa com renda familiar mensal de R\$ XXXX (XXXXXX), como declarado em sua qualificação no momento do interrogatório.

FULANO DE TAL

Defensor Público